TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006892-34.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: MARIA ZALIA NEGRÃO FERNANDES

Requerido: Banco do Brasil

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Maria Zalia Negrão Fernandes propôs a presente ação contra o réu Banco do Brasil SA, requerendo: a) seja declarada a inexistência do negócio jurídico; b) a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a 10 salários mínimos; b) a anulação definitiva do registro de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

A tutela antecipada foi indeferida às folhas 10.

O réu, em contestação de folhas 22/58, suscita preliminares de ilegitimidade passiva e de inépcia da inicial. No mérito, requer a improcedência do pedido. Sustenta que o débito que a autora tinha para com o réu foi cedido para a Ativos Securitizadora de Crédito SA. Aduz que não existe prova de ato ilícito praticado pela ré.

Réplica de folhas 71/76.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a prova oral ou pericial, orientando-me pelos documentos carreados pelas partes (CPC, artigo 396).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo réu, tendo em vista que, embora tenha alegado que cedeu seu crédito para a Ativos, não instruiu a contestação, sequer, com o instrumento de cessão de crédito.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial porque atendeu aos requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de relação de consumo, de rigor a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta a autora que no ano de 2008 ajuizou ação revisional contra o réu, cuja sentença acolheu parcialmente o pedido, para o fim de desobrigar a autora de pagar as prestações previstas nos contratos de renovação de dívida, ressalvando-se ao réu o direito de ajuizar ação cabível para demonstrar o seu crédito. Naquela ação a autora pretendeu provar que estava sendo cobrada por contrato que não havia assinado. Na ata de audiência restou consignado que o réu confirmou que os contratos não foram assinados. Mesmo após o trânsito em julgado daquela sentença, as cobranças prosseguiram, tendo seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito por Ativos SA Origem Banco do Brasil, título 650462722, desde 07/09/2009.

O réu se limitou em alegar que cedeu seu crédito para a Ativos Securitizadora de Crédito SA, todavia, não cuidou em instruir a contestação nem com o instrumento de cessão de crédito, nem tampouco com cópia do título 650462722, que ensejou a inclusão do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Tendo em vista a inversão do ônus da prova, competia ao réu comprovar documentalmente a cessão de crédito e a origem do próprio crédito, mediante exibição do contrato assinado pela autora, contudo, não o fez.

Assim sendo, de rigor a procedência do pedido de declaração de inexistência do negócio jurídico.

Por outro lado, tendo em vista que a cessão do crédito não comprovado pelo réu culminou com a inclusão indevida do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, de rigor a procedência do pedido de indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação do dano, tratando-se do *damnum in re ipsa*.

## **Nesse sentido:**

1047849-57.2014.8.26.0002 BANCÁRIO — Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais — Autora que nega contratação de negócio jurídico com a requerida — Cessão de crédito cujo objeto não foi comprovado pela apelante - Incidência do CC, artigos 290 e 294, e CPC, artigo 333, I — Dívida inexistente em relação à apelada — Cessão de crédito que não lhe vincula — Correção da declaração de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade do débito - Negativação indevida do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito - Dano moral evidenciado, constituindo fato notório que dispensa prova (damnum in re ipsa) — Inaplicabilidade da Súmula nº 385 do STJ por ausência de anterior negativação — Responsabilidade e obrigação de indenizar da apelante mantida - "Quantum" de R\$ 10.000,00, com correção monetária do arbitramento e juros do evento danoso, fixado com observância dos limites da razoabilidade e da proporcionalidade — Redução incabível - Sentença mantida, por seus próprios fundamentos nos termos do artigo 252 do RITJSP - Recurso não provido (Relator(a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 02/10/2015; Data de registro: 02/10/2015).

Considerando o longo tempo em que o nome da autora permaneceu incluído nos órgãos de proteção ao crédito, a condição econômica das partes e o caráter pedagógico da condenação, fixo o dano moral em R\$ 7.880,00, que certamente não importará em enriquecimento sem causa à autora, nem tampouco no empobrecimento do réu. A atualização monetária terá como termo inicial a data de hoje e os juros de mora são devidos desde a inclusão indevida do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, ou seja, 07/09/2009 (confira folhas 07).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) declarar inexistente o negócio jurídico celebrado entre as partes; b) condenar o réu no pagamento de indenização em favor da autora, a título de danos morais, no valor de R\$ 7.880,00, com atualização

Antecipo os efeitos da tutela para excluir o nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito. Expeçam-se ofícios aos órgãos de proteção ao crédito para exclusão definitiva do nome da autora, em razão do título nº 650462722.

Sucumbente, condeno o réu no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% do valor da condenação, ante o bom trabalho.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

monetária a partir de hoje e juros de mora a partir de 07/09/2009.

P.R.I.C.

São Carlos, 24 de novembro de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA